

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2003, do Senador PAULO PAIM, que *altera o inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que "institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 84, de 2003, de autoria do Senador PAULO PAIM, ora analisado em caráter terminativo nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), contém dois artigos. O primeiro tenciona alterar a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que tratava da extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), para isentar as aplicações em caderneta de poupança do referido tributo. O segundo é a sua cláusula de vigência.

A proposição foi muito bem justificada pelo seu autor, como forma de ampliar, na época, os incentivos a aplicação em caderneta de poupança, a fim de aumentar os recursos disponíveis para o financiamento habitacional.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 2005, a proposição passou a tramitar em conjunto com outros projetos que versavam sobre a mesma matéria. Não apreciada até o final de 2006, ela continuou a tramitar, por força do art. 332 do Regimento

Interno do Senado Federal (RISF), e foi novamente arquivada, com base no mesmo dispositivo, em janeiro de 2011.

Com a aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, o PLS nº 84, de 2003, volta a tramitar.

II – ANÁLISE

A apreciação do projeto em decisão terminativa pela CAE encontra fundamento nos arts. 91, I e 99, IV, ambos do RISF.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta a iniciativa do Senador para legislar sobre a matéria, visto que o tributo pertence ao âmbito de competência tributária da União.

O problema detectado diz respeito à juridicidade, visto que, embora a Lei nº 9.311, de 1996, não tenha sido revogada expressamente, as suas disposições deixaram de vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, já que o Congresso Nacional negou nova autorização constitucional para a prorrogação da CPMF no final do ano anterior. Com isso, a matéria passou a carecer de oportunidade.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela declaração de PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2003,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator